



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.723 - PR (2010/0163498-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MARLENE JACOMETI DAVIES E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SECURITIZAÇÃO. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Nos termos da jurisprudência assente desta Corte, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

2.- A alteração do julgado para que se conclua pela viabilidade da securitização da dívida, como quer o Recorrente, necessitaria da reapreciação dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.723 - PR (2010/0163498-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARLENE JACOMETI DAVIES E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- MARLENE JACOMETI DAVIES E OUTRO interpõem Agravo contra decisão (e-STJ fls. 754/757) que negou provimento ao Agravo de Instrumento que interpuseram contra decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial, em autos de Embargos do Devedor opostos pelos agravantes à execução de Cédula de Crédito Rural que lhes move o BANCO DO BRASIL S/A.

2.- O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Relator Juiz JURANDYR REIS JÚNIOR) , está assim ementado (e-STJ fls. 38):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO RURAL FIXO. 1) NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PROVA SUFICIENTE A POSSIBILITAR O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. 2) ANATOCISMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL. AFASTAMENTO. CÁLCULO APRESENTADO QUE DEMONSTRA A INCIDÊNCIA DE JUROS SIMPLES ANUALMENTE À TAXA CONTRATADA. 3) CAPITALIZAÇÃO MENSAL E DIÁRIA. AUSÊNCIA. 4) PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO PELO DEVEDOR NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL. RESOLUÇÃO QUE PERMITE APENAS PRORROGAÇÃO DE 50% DA DÍVIDA NOS FINANCIAMENTOS DE SAFRA DE ARROZ. 5) IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA AFASTAR A MORA. ENCARGOS MORATÓRIOS DEVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Em suas razões, alegam os agravantes que o recurso interposto *não reclama qualquer revolvimento de matéria probatória, resumindo-se à aferição de matéria eminentemente de direito à qual esta Egrégia Corte pode promover a simples aferição e valoração adequada* (e-STJ fls. 770).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.723 - PR (2010/0163498-6)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão ora agravada negou provimento ao Agravo interposto pelos recorrentes pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 318):

5.- No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, pelo indeferimento das provas requeridas, é de se ter presente que o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do Código de Processo Civil.

Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Na linha desse entendimento, confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados: AgRg no REsp 762.948/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.3.07; AgRg no Ag 183.050/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 13.11.00; REsp 119.058/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 23.6.97.

6.- Com relação à capitalização dos juros, constata-se a ausência de interesse recursal, uma vez que o Acórdão recorrido entendeu que, no caso, percebe-se não haver a cobrança de juros capitalizados diariamente ou mensalmente no cálculo apresentado às fls. 13 dos autos de execução, em apenso, ocorrendo, como bem ressaltado pelo julgador monocrático, apenas a cobrança dos juros contratados de 7,25% ao ano, em 07 de dezembro de 2006 e 15 de outubro de 2007, ou seja, em período superior ao semestral, cuja aplicação foi requerida pelos apelantes (e-STJ fls. 44). Assim, resta prejudicada essa questão.

7.- Esta Corte Superior consagrou entendimento no sentido de constituir direito subjetivo do devedor, desde que atendidos os requisitos legais, o alongamento da dívida originária de crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rural.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 765.122/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 16/06/2008; AGREsp 216.350/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 28.5.01, REsp 337.899/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 15.4.02, REsp 336.700/MS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 1º.4.02, REsp 227.587/SP, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.11.01, e REsp 252.891/SP, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 11.9.00.

No caso, o Acórdão recorrido entendeu pela impossibilidade do alongamento da dívida do recorrente, pelos seguintes fundamentos (fls. e-STJ 44):

As alegações trazidas nos embargos, ainda que apelativa com relação ao panorama nacional experimentado em 2006 devido à estiagem não se mostra suficiente para satisfazer as exigências da legislação específica, pois o art. 14 da Lei nº 4.829/65, determina especificamente que "os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, (...)." Já o Manual de Crédito Rural, no item 2.6.9, exige a comprovação da: "... incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safras, por fatores adversos; c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações".

Assim, não é possível a alegada compulsoriedade de tal prorrogação, já que prescinde de prévia comprovação pelo agricultor das hipóteses mencionadas. Ademais, segundo a Resolução nº 3.376 do Banco Central mencionada pelo embargado (fls. 338), a prorrogação do débito concedido especificamente para custear as safras de arroz, como no caso dos autos, limita-se ao percentual de 50% do valor da dívida, o que torna definitivamente impossível a concessão de prorrogação compulsória pelo credor de todo o valor devido. (e-STJ fls. 51).

Desse modo, a alteração do julgado para que se conclua pela viabilidade da securitização da dívida, como quer o Recorrente, necessitaria da reapreciação dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

8.- Por fim, quanto à mora do devedor, é assente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que se não verifica no presente processo.

5.- Verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0163498-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.348.723 / PR**

Números Origem: 6067210 606721002

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLENE JACOMETI DAVIES E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLENE JACOMETI DAVIES E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.